



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
**ADVOGADO** : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual *"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."*

4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao *dies a quo* do benefício ora concedido, sob pena de julgamento *extra petita*.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva de entendimento), Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2009 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)**

RECORRENTE : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso especial interposto por LINDAURO JOSÉ BRANDÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de perda auditiva.

Nas razões do especial, alega o Recorrente que o aresto vergastado contrariou o art. 86 da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em síntese, que *"é portador de uma redução da acuidade auditiva, com uma perda bilateral na ordem de 6,68%, ou seja, 7,00% no ouvido direito e 6,64% no ouvido esquerdo, com a presença da chamada 'gota' e com nexó estabelecido aos elevados índices de ruído que situavam-se até 94 dB(A)"* (fl. 176 - grifos no original). Invoca, ainda, o comando contido na Súmula n.º 44/STJ.

Não foram oferecidas as contrarrazões.

Diante da multiplicidade de recursos especiais que veiculam a matéria, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fulcro na Resolução n.º 08/STJ, de 07/08/2008, admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia e o encaminhou a esta Corte (fl. 179).

Adotadas as providências em conformidade com a aludida resolução (fls. 201/202), sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. GERALDO BRINDEIRO, que opinou pelo afastamento da Súmula n.º 07/STJ ao caso em tela e, no mérito, pelo provimento do recurso especial do Segurado (fls. 290/293).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexos causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual *"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."*

4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao *dies a quo* do benefício ora concedido, sob pena de julgamento *extra petita*.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A questão posta em análise no presente apelo especial diz respeito à concessão de benefício acidentário decorrente de perda auditiva e à incidência da Súmula n.º 44/STJ.

De início, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra a aplicação da Súmula n.º 7/STJ na espécie, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos. Aliás, registre-se que, na hipótese específica dos autos, é dispensável maiores considerações acerca de necessidade de valoração de provas da causa, na medida em que, como adiante se verá, a questão posta em apreço resolve-se a partir das conclusões do aresto recorrido.

Pois bem.

Estabelece o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, que, *litteris*:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

[...]

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, **além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**"* (grifei)

Como é cediço, não se concede o auxílio-acidente quando, a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do Segurado.

Contudo, não é menos certo que, estando presentes os requisitos legais exigidos para tal prestação – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado ou a redução da capacidade está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual *"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."*

Registre-se que, consoante já ressaltou esta Terceira Seção, a expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado **exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia** apresentado pelo Segurado (AgRg nos EREsp 198.358/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 12/03/2001).

Acerca do tema, numerosa é a jurisprudência desta Corte Superior, da qual colho



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes julgados, *litteris*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. AUSÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.**

1. *O julgamento do recurso especial interposto contra aresto que indefere pedido de benefício de auxílio-acidente porque o grau de disacusia se situa abaixo do indicado na Tabela de Fowler, em contrariedade ao disposto na Súmula 44/STJ, não incorre em reexame de matéria fático-probatória, mas apenas em valoração do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes.*

2. *Demonstrados o nexo causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, faz jus o agravado à reparação infortunistica.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 282.268/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 23/06/2008.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DISACUSIA. EM GRAU MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. SÚMULA N.º 44 DO STJ. APLICABILIDADE.**

1. *A aplicação da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois o caso é apenas de valoração, e não de reexame da documentação constante dos autos.*

2. *Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face de disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela de Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente. Incidência da Súmula 44/STJ.*

*Recurso especial provido.*" (REsp 944.076/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJ de 05/11/2007.)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 07/STJ). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 44/STJ. APLICABILIDADE.**

1 - *Não reexamina matéria probatória - desiderato vedado pela Súmula 07/STJ -, o acórdão que, em julgamento de recurso especial, constata não ter o aresto do tribunal 'a quo', ao denegar o direito ao benefício acidentário, considerado o nexo etiológico ou eventual redução da capacidade laborativa do obreiro, fundamentado-se, ao revés, tão-somente na existência de grau mínimo de disacusia.*

2 - *Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.*

3 - *Embargos rejeitados.*" (EResp 198.454/SP, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/02/2001.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44. LEI REGENTE. LEI MAIS BENIGNA.*

*- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.*

*- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).*

[...]

*- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 251.020/SP, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 01/08/2000 - grifei.)*

*"AÇÃO ACIDENTÁRIA. SÚMULA 44-STJ - DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.*

*1. A disacusia ligada por nexo etiológico às condições de trabalho, ainda que em grau mínimo, impõe a concessão do auxílio-acidente - Súmula 44-STJ, não implicando em reexame de prova, mas em correta valoração dela a adequação dos fatos mal valorados, em Recurso Especial, nas instâncias ordinárias.*

[...]

*6. Recurso conhecido e provido." (REsp 213.046/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999.)*

Registre-se, também, julgado prolatado por esta Terceira Seção, (REsp 180.197/SP, DJ de 22/04/2002, Rel. Min. EDSON VIDIGAL), em que a Corte de origem havia deixado de conceder o benefício de auxílio-acidente reclamado, tendo em vista o percentual de pouco mais de 2% de disacusia, e, nem por isso, este Tribunal deixara de aplicar, àquela hipótese, a Súmula nº 44/STJ, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para apreciar os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário.

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.015.332/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJe de 03/10/2008; REsp 1.077.533/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/10/2008; REsp 1.056.420/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 13/06/2008; REsp 1.051.761/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ, DJe de 29/05/2008 e AG 1.016.735/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 02/04/2008.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento firmado na jurisprudência acima citada deve ser aplicado ao caso ora em exame, que requer detalhada análise, impondo-se a aplicação da Súmula n.º 44/STJ. Senão vejamos.

Depreende-se dos autos que o Autor, ora Recorrente, aforou ação de indenização por acidente do trabalho, alegando ter trabalhado durante 11 (onze) anos ininterruptos na função de operador de tratamento térmico em fábrica localizada no Município de São Bernardo do Campo/SP, exposto a intenso barulho. Aduziu na petição inicial que, em razão de sua atividade laborativa veio a padecer de redução de acuidade auditiva.

A Corte de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, e com base no laudo pericial (laudo esse embasado no método de Fowler), julgou improcedente a demanda, em acórdão do qual extraem-se os seguintes excertos, *in verbis*:

"2.2. Quanto à redução da audição, no laudo pericial médico de fls. 80/96, constou:

[...]

(b) na discussão do caso: '1. Considerações sobre a moléstia constatada. Os dados obtidos do resultado audiométrico apontam para 'audição normal em ouvido direito e disacusia do tipo neurosensorial à esquerda (...) (fls. 87). 2. **Nexo causal.** 'Os dados levantados em vistoria no local de trabalho apontam para exposição sonora profissional considerável em termos de agressão auditiva. **Disto, temos que 'o nexo causal entre as condições de trabalho do Autor e a discreta disacusia constatada no ouvido direito não poderia ser negado'**. [...]. **Incapacidade. Através do método classificatório de Fowler, ainda que descontando a perda relativa à idade do Autor, o resultado não permite a caracterização de dano à saúde, já que os percentuais de perda no caso em pauta mostraram-se inferiores ao limite de 9% para ambos os ouvidos. Assim sendo, tratando-se de alteração mínima não valorizável, independente do valor que se possa atribuir à exposição sonora profissional, conclui-se que 'não há incapacidade laborativa' a ser considerada, passível de ser apreciada sob os critérios da lei acidentária.** [...].

[...]

2.3 Ante os termos da prova pericial, é de se reconhecer que não restou demonstrada a redução da capacidade laborativa decorrente da perda de audição constatada.

Isto porque, diante da prova constante dos autos, é de se reconhecer a inexistência de redução da capacidade laborativa decorrente de perda de audição constatada, **visto que a redução da capacidade auditiva apurada é muito inferior às mínimas previstas na tabela Fowler (9%) para o reconhecimento de lesão incapacitante, conforme consignado no laudo pericial, circunstância esta que revela que o autor apresenta perda auditiva mínima, sem prejuízo para a audição social.**" (fls. 153/154 - grifei.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, uma vez mais, a conclusão do aresto recorrido no sentido de que "*a redução da capacidade auditiva apurada é muito inferior às mínimas previstas na tabela Fowler (9%).*"

Ora, dos trechos acima transcritos, deduz-se que, além da moléstia alegada e do nexo de causalidade, que não restou afastado pelo laudo pericial, o requisito pertinente à alegada redução da capacidade laborativa do Obreiro deixou de ser reconhecido, isto sim, **em face do percentual de disacusia situar-se abaixo do limite de 9% (tabela de Fowler), o que contraria o entendimento deste Tribunal acerca do tema.**

Nesse ponto, transcrevo o seguinte trecho extraído do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal que, de igual modo, entendeu estarem presentes os requisitos pertinentes ao benefício postulado nestes autos, *in verbis*:

*"No mérito, assiste razão ao recorrente. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro, como é o caso dos presentes autos, aplica-se a Súmula 44/STJ, segundo a qual 'a definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário'. Desta forma, a decisão recorrida foi de encontro com a firme jurisprudência desta Egrégia Corte Superior [...]."* (fl. 292 - grifei)

Conforme observado anteriormente, o próprio laudo pericial reconheceu o nexo de causalidade, contudo, afastou o reconhecimento da incapacidade laborativa do Obreiro com base no método de Fowler. Aliás, em uma perfunctória valoração das provas da causa, verifica-se que, conforme registrou o próprio perito judicial – em resposta ao quesito n.º 01, formulado pelo INSS à fl. 18 – as queixas alegadas na inicial foram constatadas em perícia médica (laudo pericial - fl. 95).

Nesse contexto, o fato de o laudo pericial ter afastado a incapacidade laborativa do Segurado não obsta a procedência da demanda, uma vez que o fez, tal qual a Corte de origem, com base na tabela de Fowler.

Nesse diapasão, transcreva-se o seguinte trecho extraído do parecer ofertado pelo *Parquet* perante o juízo de primeiro grau, *in verbis*:

*"Concluiu o perito que o autor é portador de 'Disacusia Neurosensorial 'à esquerda', com perda de 6,64% do ouvido esquerdo e 6,68% bilateral.*

*Apontou o perito que há nexo causal entre as condições de trabalho do autor e a disacusia constatada. Por fim, concluiu que o autor não tem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incapacidade laborativa, tendo em vista que os percentuais de perda são inferiores ao limite de 9% para ambos os ouvidos.*

*Em que pese o Sr. Perito ter afastado a incapacidade laborativa, o certo é que o benefício acidentário deve ser concedido.*

*Revedo posição anterior, anoto que não há previsão na Lei Acidentária para que seja estabelecido o limite apontado pelo 'expert'.*

*Ademais, a jurisprudência dominante de Nossos Tribunais tem concedido o focado benefício por mínima que seja a disacusia constatada.*

*Desse modo, o autor se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, para conceder-lhe o benefício acidentário devido." (fl. 111 - grifei.)*

Por oportuno, merece destaque decisão monocrática proferida pela e. Min<sup>a</sup>. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, nos autos do REsp 1.077.533/SP, em que, igualmente ao caso em apreço, o laudo pericial havia reconhecido o nexo de causalidade, contudo, não reconhecera a incapacidade laborativa do Segurado tendo em vista o grau de disacusia atingido, *in verbis*:

*"O laudo pericial (fls. 43/55) constatou o nexo de causalidade da perda auditiva com as atividades profissionais, não constatando incapacidade laboral levando em consideração unicamente o grau de disacusia previsto na Lei Acidentária, conforme consta no voto condutor do aresto (fl. 140):*

*'O exame pericial, realizado em 25/03/04, subscrito pelo Dr. Pedro Rodrigues Sanches (fls. 44/55), numa precisa anamnese clínica, confrontando os antecedentes individuais do trabalhador com os exames médicos nele realizados (fls. 56/59), bem como vistoriando o ambiente laborativo (fls. 46/48), deixou assentado que "a perícia não evidenciou lesão e/ou redução funcional no aparelho auditivo que caracterizam incapacidade laboral enquadrável na lei acidentária, ora em vigor" (fls. 53).*

*Segundo a Tabela de Fowler, só é indicativo de dano à saúde do empregado uma perda auditiva de grau médio, para um ouvido (unilateral) de 8% ou, em grau mínimo, para ambos os ouvidos (bilateral), de 9%.'*

*Registre-se, ainda que não é o caso de aplicação da súmula 07/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas, mas tão-somente de valoração do conjunto probatório existente nos autos.*

*[...]*

*Tem-se, então, que o Tribunal de origem recusou o benefício unicamente porque o grau de disacusia se situa abaixo do indicado na Tabela de Fowler, não se apontando a falta dos demais requisitos, no que restou contrariado a Súmula 44/STJ:*

*'A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo, de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.'*

*Nesse contexto, demonstrados o nexo causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, faz jus o recorrente à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *reparação infortunistica.*

[...]

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para conceder ao autor, a partir da juntada do laudo pericial em juízo, o benefício previdenciário de auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário de benefício." (DJe de DJe de 01/10/2008 - grifei.)*

Diante do que foi exposto, e com amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, não há como afastar a incidência, à hipótese, do enunciado da Súmula n.º 44/STJ.

É certo, ainda, que, tendo havido, *in casu*, manifestação da Corte de origem acerca dos requisitos legalmente previstos para a concessão do aludido benefício, desnecessário se torna determinar o retorno dos autos à Corte de origem para apreciar os requisitos previstos na norma previdenciária. Isso porque conforme já decidiu esta Terceira Seção, "*Constatado em sede de recurso especial que o benefício acidentário foi negado tão-somente em razão do grau mínimo da moléstia auditiva - desconsiderado o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa -, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, não sendo caso de envio dos autos à Corte 'a quo' para complementação do julgado, porquanto inscreve-se na competência constitucional conferida a este Superior Tribunal de Justiça a correção e preservação da regularidade e uniformidade na aplicação da legislação federal.*" (EREsp 207.715/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/08/2000.)

Por fim, o **termo inicial** do benefício acidentário ora concedido deve ser fixado na data da citação.

Sobre a questão, vale lembrar, que, nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. (AR 3.125/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 20/03/2006 e AgRg no AG 343.192/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/04/2001.)

Contudo, no caso em tela tal entendimento não deve prevalecer. Isso porque, como bem ressaltado pelo eminente Min. Arnaldo Esteves Lima, em oportuna observação quando da prolação de seu voto-vista (assentada de 26/08/2009), o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da citação, apesar da existência de requerimento administrativo.

Por tal razão, adiro a esse entendimento para fixar o termo inicial do aludido benefício a partir da citação conforme pleiteado pelo Autor, sob pena de julgamento *extra petita*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente no importe de 50% do salário-de-benefício, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença monocrática (Súmula n.º 111/STJ), juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula n.º 204/STJ), correção monetária (Súmula n.º 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Em se tratando de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão devidamente publicado, aos tribunais de segunda instância (art. 6º da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, bem como à Presidência desta Corte Superior, para os fins previstos no art. 5º, inciso II, da aludida Resolução.

É como voto.

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0227295-0

**REsp 1095523 / SP**

Números Origem: 5922001 6744565 6744565101

PAUTA: 24/06/2009

JULGADO: 24/06/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Ação Acidentária - Redução da Capacidade Auditiva - Disacusia - Grau Mínimo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora para a sessão do dia 12/8/2009 a pedido do recorrente.

Brasília, 24 de junho de 2009

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0227295-0

REsp 1095523 / SP

Números Origem: 5922001 6744565 6744565101

PAUTA: 24/06/2009

JULGADO: 12/08/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Ação Acidentária - Redução da Capacidade Auditiva - Disacusia - Grau Mínimo

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. Grimoaldo Roberto de Resende sustentou oralmente pelo recorrente.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 12 de agosto de 2009

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
**ADVOGADO** : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### VOTO-VISTA

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Como vimos do bem-lançado voto da Min. LAURITA VAZ, a sentença e acórdão julgaram improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de perda auditiva. O aresto assim consignou (fl. 154):

*... o nexo causal entre as condições de trabalho do autor e a discreta disacusia constatada o ouvido direito não poderia ser negado*

(...)

*... é de se reconhecer a inexistência de redução da capacidade laborativa decorrente de perda de audição constatada, visto que a **redução da capacidade auditiva apurada é muito inferior às mínimas previstas na tabela Fowler (9%)** para o reconhecimento de lesão incapacitante. (grifei)*

Como ressaltou a eminente Relatora, o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer o nexo causal e a incapacidade laborativa do autor, negou o benefício apenas em razão de o grau de disacusia apurado ter sido inferior ao limite de 9%, previsto pela Tabela Fowler. Incidente, pois, *in casu*, o entendimento do verbete sumular 44/STJ, a saber:

A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Quanto à **fixação do termo inicial**, é de se observar que, em seu especial, o recorrente pediu a condenação do INSS ao pagamento do benefício **a partir da data da citação** (fl. 178).

É certo que a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, **havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento**. Nesse sentido: REsp 305.245/SC, DJ de 28/5/01 e REsp 365.072/SP, DJ 18/06/01, ambos da relatoria do Min. FELIX FISCHER. Deste último extraio o seguinte excerto:

Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado.

Seguindo essa linha de raciocínio, no julgamento do REsp 543.533/SP, publicado no DJ de 6/6/05, proferi voto, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros da Quinta Turma desta Corte, no sentido de que **o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.**

Entendo que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, *a*, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência desse requerimento, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

Sob o mesmo entendimento resultaram precedentes como, por exemplo, os relatados pelo eminente Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA: Edcl no AgRg no AG 999.118/SP, DJe 13/4/09; AG 1.104.492/ SP, DJe 14/8/09.

Por fim, é de se ressaltar, ademais, que, conforme decisão publicada em 4/8/09, o Min. OG FERNANDES, Relator do EREsp 850.911/SP, admitiu os embargos que tratam dessa divergência.

Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Relatora, para **dar provimento ao recurso especial**, fixando o **termo inicial** da concessão do benefício **a partir da data da citação.**

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)**

### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:** Sr. Presidente, adiro ao entendimento do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Como houve requerimento administrativo, seria o da data do requerimento. Como o autor pediu a concessão do benefício a partir da data da citação, retifico o meu voto para fazer a alteração da concessão a partir da citação, nos termos do pedido, sob pena de julgamento extra petita.

**MINISTRA LAURITA VAZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito aos requisitos para a concessão do auxílio-acidente decorrente de perda auditiva induzida por ruído.

*Ab initio*, cumpre trazer a lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. A propósito, cita-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

§ 4º **A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifo nosso)**

A respeito do tema, a Terceira Seção deste Tribunal, com amparo na citada legislação, pacificou-se no entendimento de que, além da deficiência auditiva, ainda que em grau mínimo, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos." (EREsp 178081/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/5/2000)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub examine*, atento ao comando legal e ao entendimento desta Corte Superior de Justiça, o Tribunal de origem asseverou que "*graus de incapacidade estabelecidos em regulamentos, por si só, não são óbices para a concessão do auxílio-acidente, quando comprovado o nexu causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho do autor, bem como a redução de sua incapacidade*", fazendo, na oportunidade, referência ao enunciado sumular nº 44/STJ.

Inobstante ter tecido tais observações, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do obreiro por entender que, apesar de constatados a moléstia incapacitante e o nexu causal entre ela e as condições de trabalho do Autor, não seria possível o reconhecimento da lesão incapacitante porque a redução da capacidade auditiva apurada era inferior às mínimas previstas na tabela fowler (9%) Assim decidindo, terminou por contrariar a Súmula 44/STJ, que assim dispõe:

"a definição, em ato regulamentar, de grau mínimo, de disacusia, não exclui por si só a concessão do benefício previdenciário."

A título de ilustração, transcrevo trecho do *decisum* que bem sintetiza as razões de decidir do tribunal de origem:

""Quanto à redução da audição, no laudo pericial médico de fls. 80/96, constou:

[...]

(b) na discussão do caso: '1. Considerações sobre a moléstia constatada. Os dados obtidos do resultado audiométrico apontam para 'audição normal em ouvido direito e disacusia do tipo neurosensorial à esquerda (...) (fls. 87). 2. **Nexu causal. 'Os dados levantados em vistoria no local de trabalho apontam para exposição sonora profissional considerável em termos de agressão auditiva. Disto, temos que 'o nexu causal entre as condições de trabalho do Autor e a discreta disacusia constatada no ouvido direito não poderia ser negado'. [...]. Incapacidade. Através do método classificatório de Fowler, ainda que descontando a perda relativa à idade do Autor, o resultado não permite a caracterização de dano à saúde, já que os percentuais de perda no caso em pauta mostraram-se inferiores ao limite de 9% para ambos os ouvidos.** Assim sendo, tratando-se de alteração mínima não valorizável, independente do valor que se possa atribuir à exposição sonora profissional, conclui-se que 'não há incapacidade laborativa' a ser considerada, passível de ser apreciada sob os critérios da lei acidentária. [...].

[...]

Ante os termos da prova pericial, é de se reconhecer que não restou demonstrada a redução da capacidade laborativa decorrente da perda de audição constatada.

Isto porque, **diante da prova constante dos autos, é de se**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**reconhecer a inexistência de redução da capacidade laborativa decorrente de perda de audição constatada, visto que a redução da capacidade auditiva apurada é muito inferior às mínimas previstas na tabela Fowler (9%) para o reconhecimento de lesão incapacitante,** conforme consignado no laudo pericial, circunstância esta que revela que o autor apresenta perda auditiva mínima, sem prejuízo para a audição social."

Nesse contexto, repita-se, tendo restado demonstrados o nexos causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, faz jus o recorrente à reparação infortunística. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. VALORAÇÃO. PROVA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício acidentário, além da deficiência auditiva, mesmo que em grau mínimo, é necessária a comprovação do nexos de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade laborativa, o que ocorreu *in casu*, consoante verificado na perícia judicial.

3. Não se trata de reexame de provas, vedado pela súmula 07/STJ, mas tão somente de valoração do conjunto probatório constante dos autos.

4. Recurso conhecido em parte (alínea "a")." (REsp 286327/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 44/STJ.

1. Se o Tribunal de origem, ao negar o benefício previdenciário, invocou somente a perda auditiva do trabalhador, sem manifestar-se expressamente sobre os outros requisitos legais, contrariou o enunciado nº 44 de nossa Súmula.

2. Recurso parcialmente provido." (REsp 399916/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 4/10/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. AUSÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do recurso especial interposto contra aresto que indefere pedido de benefício de auxílio-acidente porque o grau de disacusia se situa abaixo do indicado na Tabela de Fowler, em contrariedade ao disposto na Súmula 44/STJ, não incorre em reexame de matéria fático-probatória, mas apenas em valoração do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Demonstrados o nexu causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, faz jus o agravado à reparação infortunistica.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 282.268/SP, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 23/6/2008.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do autor, para conceder-lhe auxílio-acidente no importe de 50% do salário-de-benefício, a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença monocrática (Súmula n.º 111/STJ), juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula n.º 204/STJ), correção monetária (Súmula n.º 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, tenho votado, como bem disse o Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, para definir o termo inicial da percepção do benefício como sendo o da data da citação.

2. Entretanto, penso que devo evoluir nesse entendimento quanto a esse marco inicial, porque a realização da citação é a diligência na qual a atividade do autor é nenhuma. Portanto, a eventual demora na realização da citação é algo que não pode ser imputado ao autor da ação; e a norma processual civil é a de que a prescrição, por exemplo, retroage à data da propositura da ação.

3. Sei que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, quando não se tem requerimento administrativo, inicia-se a partir da citação, que é uma demarcação muito razoável.

4. Mas vejam: se a ação foi proposta há algum tempo e a citação não se operou por razões imputáveis ao próprio mecanismo judiciário, deve o autor suportar a defasagem do tempo entre a propositura e a citação? A minha resposta tende a ser negativa.

5. Daí por que, embora o autor não tenha pedido - ele pediu para iniciar-se o pagamento do benefício a partir da citação -, mas se trata de benefício previdenciário em que há uma tutela do hipossuficiente, do desinformado, do pobre e do desassistido.

6. Senhor Presidente, vou adstringir-me à literalidade do pedido do autor, mas é uma exegese, a meu ver, prejudicial por se tratar de um benefício



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária.

7. Faço essa ressalva.

8. Acompanho o voto da Senhora Ministra Relatora, mas ressalvo o meu ponto de vista para frisar que, no Direito Previdenciário, a exegese deve levar em conta o propósito, que é tutelar o hipossuficiente, e incluir aquele que está fora dos benefícios da Previdência e fora, muito freqüentemente, da própria cidadania.

9. Conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.523 - SP (2008/0227295-0)**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE):** Senhor Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0227295-0

REsp 1095523 / SP

Números Origem: 5922001 6744565 6744565101

PAUTA: 24/06/2009

JULGADO: 26/08/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LINDAURO JOSÉ BRANDÃO  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Ação Acidentária - Redução da Capacidade Auditiva - Disacusia - Grau Mínimo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva de entendimento), Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 26 de agosto de 2009

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária